



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.900036/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.345 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA DE ESTIMATIVAS

A certeza e a liquidez do crédito tributário são condições *sine qua non* para a Fazenda autorizar a sua compensação. Incumbe ao requerente o ônus da prova do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-48.014 da 4ª Turma da DRJ/REC que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD que não homologou a compensação declarada através dos PER/DCOMP nº 00090.38671.250205.1.3.02-7409, 19893.11022.250205.1.3.02-0666, 20671.39438.240205.1.7.02-1547 e 11041.46215.240205.1.7.02-0877.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), em apertada síntese, a ora recorrente alegou que o DD não estava fundamentado com a demonstração dos cálculos que resultaram na sua conclusão e que a DRJ deveria remeter um relatório circunstanciado e dos cálculos realizados, ou seja, com as informações que teriam fundamentado a decisão.

Afirma que em uma tentativa de ter algum esclarecimento procedeu à consulta no site da RFB verificou que houve a exclusão, sem que houvesse qualquer justificativa.

Assim, entende ser ilegal que lhe seja negado compensar o saldo negativo pleiteado

A DRJ entende não assistir razão à ora recorrente, na medida em que no DD (fl. 20) consta as informações e que (com a devida vênia transcrevo):

A análise das parcelas de crédito e os valores confirmados encontram-se nos autos às folhas 22 e 23. Vejamos:

- quanto ao valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, está bastante claro que do valor de R\$ 974,66 informado no PER/DCOMP apenas foi confirmado R\$ 717,30, conforme tela abaixo:

...

- quanto aos pagamentos, foram todos os valores confirmados, não havendo dúvidas:

...

- já as estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores, encontra-se um demonstrativo detalhado informando que do valor total informado no PER/DCOMP somente foram confirmadas compensações no montante total de R\$ 46.010,98, conforme quadros abaixo:

...

Afirma não ter havido ausência de informações para que o contribuinte exercesse o seu direito à ampla defesa e que o DD atendeu plenamente o previsto no art. 9º, do Decreto 70.235/72.

A recorrente foi cientificada em 02/07/2019 (fl.115) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 01/08/2019 (fl.117).

Em seu RV, a recorrente alega que a autoridade não apontou qualquer fundamentação para a não homologação da compensação declarada, que apenas indicou um quadro demonstrando os valores, incorrendo assim na mesma superficialidade do DD, que alegara (peço a devida vênia para reproduzir):

Neste sentido, foi requerida a suspensão do julgamento e conversão em diligência para efetiva e demonstrada apuração dos valores, fundamentação, motivação e método do indigitado Despacho Decisório.

Em última análise, ponderou-se que a diligência da autoridade administrativa em injustificável omissão, à evidência, impede o legítimo direito de compensação de saldo negativo, sem justificativa plausível, arrogando-se a autoridade tributante na exigência e imposição de exação sem qualquer prerrogativa de contestação pelo contribuinte, em postura injusta e ilegal.

Não obstante a contundente matéria de defesa, por sua vez, a Autoridade Administrativa Julgadora, em apertada síntese não reconheceu o Direito Creditório com fundamento na ausência de "pressuposto de validade da compensação" consubstanciado na "liquidez e certeza" do crédito (ACÓRDÃO Nº 11-48.014), em detrimento das declarações devidamente transmitidas pela Recorrente à Receita Federal do Brasil.

Ocorre, que como fundamento do não reconhecimento do Direito do Contribuinte (compensação) e, ainda, de validade do ato administrativo impugnado (Despacho Decisório), a Autoridade Julgadora se limitou a repetir os insuficientes quadros e tabelas contidas no Despacho Decisório e no documento denominado PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito.

Neste sentido, a Administração Fazendária perpetua a ilegalidade e insuficiência do ato administrativo fadado à sua anulação ou revisão, seja por intermédio da prudente decisão deste Conselho Administrativo Recursal ou em posterior via judicial.

Finalizando requer a reforma do acórdão da DRJ e a homologação das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Com relação aos argumentos apresentados, a recorrente nada trouxe em adição ao que fora argumentado, em sede de MI, ressalto que o exame da liquidez e certeza do crédito, na medida em que declarada a compensação, é uma obrigação da autoridade administrativa, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Reclama a recorrente ter requerido a diligência em sede de MI, entretanto, o fez em desacordo com o que preceitua o Decreto 70.235/72 (que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, vejamos (inciso IV, art. 16):

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Portanto, incabível este pedido da recorrente e correta a decisão da DRJ.

As compensações reclamadas pela recorrente foram efetuadas, aparentemente, apenas em sua contabilidade, posto que, à época, não era exigida a declaração de compensação, que foi instituída posteriormente, razão pela qual não foi identificada e nem a recorrente menciona ter sido compensado desta forma.

A recorrente poderia então ter apresentado a sua escrita contábil para fazer prova de tal compensação. Não constam dos autos quaisquer provas. Nos registros da Receita Federal constam os valores apresentados no DD (fl.8). Caberia à recorrente apresentar as provas em contrário, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Em seu RV, a recorrente limitou-se a conjecturar ilegalidades ou nulidades e nenhuma prova acrescentou a este PAF desde o seu início, sabendo que estas estavam em sua contabilidade e que poderiam ser utilizadas, nos termos do art. 923, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, em vigor à época:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Há que ser ressaltado que este CARF tem pautado as suas decisões tendo em conta a ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário o que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

Mas, como não houve a adição das devidas provas do seu direito ao crédito, mantenho a decisão de piso.

Consequentemente, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva